FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUN**
	Processo: 23118.000673/2016-13
	Parecer 083/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação homologação inscrição candidato à Reitor – Júlio Cesar Barreto Rocha Desp. 0168/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Fabricio Moraes de Almeida, Pedro Di Tarique Barreto Crispim	
Relator: Carlos André da Silva Müller	

Decisão do Plenário:

Na 84ª sessão do CONSUN, em 28.04.2016, o Pleno aprova o parecer 083/CONSUN, cujo relator é desfavorável ao solicitado no processo e favorável a seu arquivamento.

Conselheira Maria Berenice Alho da Costa Tourinho
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo:** 23118.000673/2016-13
Conselho Superior Universitário – CONSUN	**Parecer** 083/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação homologação inscrição candidato à Reitor – Júlio Cesar Barreto Rocha Desp. 0168/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Fabricio Moraes de Almeida, Pedro Di Tarique Barreto Crispim **Relator:** Carlos André da Silva Müller	

I- RELATÓRIO:

1 – Recurso contra decisão da Comissão Especial de Consulta para Reitor e seus anexos. (fls. 01 a 15);

2 - Ata da Comissão Eleitoral da reunião do dia 03/03/2016, que fez o sorteio da ordem dos candidatos. (fls. 16 a 17);

3 - Ata da Comissão Eleitoral da reunião do dia 02/03/2016, para Impugnação de candidaturas. (fls. 18 a 20);

4 - **Des**pacho da 168/2016/SECONS ao Gabinete da Reitora e a Presidência dos Conselhos Superiores. Encaminhado para Ciência e Instrução. (fl. 2);

5 - Despacho 418/2016/GR/UNIR, da Reitora e presidente do CONSUN, para a secretaria da Reitoria anexar formular processo, e para Procuradoria Federal Junto à UNIR (PF/UNIR), proceder análise e parecer. (fl. 22);

5 – NOTA Nº 37/2016-PF-UNIR/PGF/AGU, que entre outras providencias solicitadas, remete o feito a CPPROD para informar a situação do processo 23118.002127/2009-98, e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes. (fls. 84 e 84 verso);

6 – Despacho 0249/2016/SECONS, da Reitoria comunicando aos interessados a decisão. (fl. 25);

7- Certidões Cíveis, Criminais e Fiscais dos candidatos (fls. de 86 a 93);

8 – E-mail da SECONS a Comissão Eleitoral, encaminhando processo e solicitando atender diligência da AGU. (fl. 94);

9 - Despacho da SECONS para o conselheiro para analise e parecer. (fl. 26);

II- ANÁLISE:

Trata-se da Representação pela Impugnação/homologação da inscrição do candidato à Reitor – Júlio Cesar Barreto Rocha - Desp. 0168/SECONS, de 07/03/2016.

SECONS
Fls._____
Ass._____
UNIR

Os autores concluem sua Representação com o Pedido (fl. 14):

> *" 2. DO PEDIDO*
>
> *Portanto, tendo em vista os fatos narrados, vimos através desse instrumento, solicitar, o que segue, abaixo:*
>
> *I – A Comissão Especial de Consulta: Impugnação da Homologação da Candidatura do Sr. Júlio Cezar Barreto Rocha ao cargo de Reitor da Universidade Federal de Rondônia considerando os fatos em tela.*

Os autores, não apontam no pedido, quais fatos citados eles estão se reportando, dificultando o trabalho do relator. Identificou-se a alegação dos autores: "o candidato inscrito, infringiu Art. 9 e item XI do Art. 11 do Edital 001/2016 (fl. 09), que estabelecem que o período de campanha eleitoral **tem prazo definido de 04 de março de 2016**. " (destaques gráficos dos autores).

O que podemos notar nos autos (fls. 10 a 13), nem de longe pode ser considerado propaganda antecipada, os *prints* das conversas pelo aplicativo *WhatsApps,* anexados aos autos, sequer tem data, como bem observa a Nota 37 da PGF (fls 23 a 24-VERSO). Como poderemos concluir que essas postagens, apenas pelo contexto.

Não vislumbro propaganda antecipada como que induzir os autores.

Os autores, também, passam acusar o Candidato que suas mensagens contêm indícios de irregularidade com insinuações depreciativas, e requer a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

III- PARECER:

Diante do exposto, eu voto e sugiro a este CONSUN pelo INDEFIMENTO do pedido de Impugnação, bem como recomendo a não abertura de PAD contra o candidato. Em ato continuo recomendo o arquivamento do processo.

Porto Velho, 23 de abril de 2016.

Carlos André da Silva Müller
Conselheiro Relator